



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 209/2025

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

EDITAL: 0023/2025 **PROCESSO:** 24.0.000080384-3

PNCP [88577416000118-1-000044/2025](#)

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Registro de preços para aquisição de Insumos Ambulatoriais, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

ESCLARECIMENTOS

Pedido de esclarecimento Protocolo 25812

Situação: Respondido

Data do pedido: 02/06/2025 16:14

Solicitação: Segue solicitação de esclarecimentos

Documentos anexados: [Pedido de Esclarecimento OBL](#)

Acompanhamentos

Data: 04/06/2025 11:54

Mensagem: Registro acompanhamento. O presente pedido de esclarecimento está sendo encaminhado a Secretaria Demandante para manifestação, assim que obtivermos a resposta será comunicado.

Resposta

Data: 06/06/2025 15:15

Responsável: SEBASTIÃO CORALDI

Texto: Após análise do presente pedido de esclarecimento verificou-se que o mesmo não se refere a esse edital. Pedimos se for o caso reformular seus questionamentos.

Documentos anexados: Nenhum documento anexado

IMPUGNAÇÕES

Pedido de impugnação Protocolo 25897

Situação: Respondido

Data do pedido: 05/06/2025 11:50

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados: [Segue em anexo Impugnação ME/EPP](#)

Acompanhamentos

Data: 05/06/2025 12:41

Mensagem: O presente pedido de impugnação será encaminhado a área competente para análise e parecer, após será procedido o julgamento e divulgado.

Resposta

Data: 16/06/2025 09:09

Julgamento: Negado

Responsável: SEBASTIÃO CORALDI

Texto: Primeiramente registra-se que o presente pedido de impugnação ao edital foi encaminhado a Diretoria Jurídica da SMLC para análise e parecer da procedência do requerido, quando obtivemos a seguinte resposta: "Prezado Diretor Jurídico, Trata-se de consulta jurídica encaminhada pelo agente de contratação, a qual tem por finalidade a análise acerca da impugnação ao Edital nº 023/2025, RP nº 005/2025, como se pode observar do despacho 1962809. De início, cumpre anotar o que prevê o artigo 164 da Lei nº 14.133/21, in verbis: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Tendo em vista que o Edital prevê o dia 17/06/2025 como data de início da apresentação das propostas, tem-se por tempestiva a impugnação. A legitimidade, por sua vez, está presente, conforme dispõe o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/21. A finalidade precípua da impugnação ao edital consiste em elidir irregularidade na aplicação de legislação. Com efeito, a impugnação não merece prosperar, na medida em que não se verifica qualquer irregularidade no presente caso. Inclusive, é equivocado sugerir a revogação de um certame caso não participem 03 (três) ou mais ME's ou EPPs. Em outras palavras, o procedimento licitatório terá sido válido e não deverá ser revogado. A bem da verdade, caso não compareçam ME's e/ou EPPs ao certame, isto é, caso se verifique uma licitação deserta ou fracassada, é facultado ao gestor providenciar, <https://www.compras.rs.gov.br/egov2/indexMenu.jsp> 1/2 16/06/2025, 09:10 Compras Eletrônicas fundamentadamente, a abertura de novo certame licitatório sem a observância de cotas exclusivas e reservadas a ME/EPP, em virtude de licitação inexitosa. Convém, ainda, destacar que o Parecer CT Coletivo nº 02/2017 constitui considerações tão-somente a título de colaboração e não vinculam esta municipalidade. Em verdade, sequer vincularam o município consulente, haja vista o que expõe o próprio opinativo da Corte de Contas, senão vejamos: "Inicialmente, registra-se que, nos termos do disposto no § 2º do artigo 108 do Regimento Interno desta Corte, "a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto", razão pela qual serão oferecidas considerações tão-somente a título de colaboração, e em tese, não alcançando, obviamente, a presente análise aspectos outros a serem objeto de abordagem in loco, mediante o devido procedimento de auditoria, no exercício da competência fiscalizadora que compete a este Tribunal de Contas." Ante todo exposto, recomenda-se seja julgado improcedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Por fim, cabe ressaltar que este despacho é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 2 - 3607 - Data 16/06/2025 - Página 3 / 5

análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão do agente de contratação, que poderá optar pela procedência ou improcedência da impugnação. Atenciosamente, Carlos Pagani Rosa Assessor Jurídico – Diretoria Jurídica/SMLC OAB/RS 113.908 Matrícula 125588". Assim, baseado no parecer jurídico da Diretoria Jurídica da SMLC, julga-se IMPROCEDENTE o presente pedido de impugnação, visto que não foram juntados ao autos elementos que viessem a modificar o edital. Mantem-se assim a data de abertura do certame. Sebastião Coraldi - Agente de Contratação.

Documentos anexados: Nenhum documento anexado

----- Data/Hora de Geração deste documento: 16/06/2025 09:10 -----

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 2 - 3607 - Data 16/06/2025 - Página 4 / 5

<https://www.compras.rs.gov.br/egov2/indexMenu.jsp>

2